

A. I. Nº - 000.924.774-2/02
AUTUADO - PATRICONF MAGAZINE LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 13.05.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/12/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$600,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 02.

O autuado em sua defesa constante às fls. 13 a 14, argüiu a improcedência da ação fiscal, esclarecendo que é uma constante a emissão do documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias que realiza, tendo acostado ao seu recurso cópia do cupom referente a leitura “Redução Z” extraído no dia 16/12/2002 do equipamento emissor de cupom fiscal para comprovar a sua alegação (doc. fl. 17). Em seguida, alegou que a diferença apurada no Termo de Auditoria de Caixa foi devidamente justificada no momento da visita fiscal, e refere-se aos valores proporcionados pela troca de turno de funcionários que exercem a função de Caixa.

Na informação fiscal prestada por funcionário estranho ao feito, constante à fl. 19, o informante opinou pela procedência da ação fiscal, sob o argumento de que o documento anexado à defesa não pode ser aceito em razão de ter sido emitido no final do expediente do dia 16.12.2002, às 20:42 horas, após o início da ação fiscal. Ressaltou que a troca de funcionários do Caixa não justifica a falta de emissão da documentação fiscal, prevista no artigo 220, inciso I, do RICMS/97.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 02).

Da análise dos documentos que instruem a ação fiscal, notadamente a Auditoria de Caixa, constata-se que a autuante ao comparecer ao estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa, na qual, foi apurada a existência R\$134,36 em espécie, R\$80,59 de vendas com cartão de crédito, totalizando o valor de R\$214,95, sem a devida comprovação de sua

origem, cuja alegação defensiva de que tais valores referem-se a valores correspondente a troca de turno de funcionários que exercem a função de Caixa, é incapaz para elidir a acusação fiscal, por está desprovida de qualquer documento nesse sentido, merecendo ressaltar que realmente o documento constante à fl. 17 por ter sido emitido em horário fora do expediente (20:42 horas), nos leva a conclusão que tal fato ocorreu após a visita fiscal no dia 16.12.2003.

Portanto, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a alteração da multa para R\$690,00, uma vez que a autuação ocorreu em 17/12/02 quando já estava em vigor a Lei nº 8.534/03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.924.774-2/02**, lavrado contra **PATRICONF MAGAZINE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR